



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

OFÍCIO Nº 419 /AGU

Brasília, 12 de novembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Federal SORAYA SANTOS  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados  
Praça dos Três Poderes, Anexo I – Térreo – Sala T1  
70165-900 – Brasília/DF  
[primeira.secretaria@camara.leg.br](mailto:primeira.secretaria@camara.leg.br)

**Assunto: Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1511 - Promoções de membros da carreira de Procurador Federal, Portaria AGU nº 510/2020.**

Senhora Primeira-Secretária,

Em resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1511, de 13 de outubro de 2020, que trata do Requerimento de Informação nº 1255/2020, de autoria do Deputado Federal Arnaldo Jardim (Cidadania/SP) e outros, sobre o assunto em epígrafe, encaminho a Vossa Excelência cópia das INFORMAÇÕES Nº 0002/2020/CGEPS/PGF/AGU, acompanhada da Portaria nº 173, de 21 de março de 2016 e do ESTUDO PREPARATÓRIO nº 00001/2020/CGPES/PGF/AGU, a fim de prestar subsídios necessários à demanda apresentada.

Aproveito, por oportuno, para colocar esta Advocacia-Geral da União à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

JOSE LEVI  
MELLO DO  
AMARAL JUNIOR

Assinado de forma digital  
por JOSE LEVI MELLO DO  
AMARAL JUNIOR  
Dados: 2020.11.12 16:18:05  
-03'00'

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR  
Advogado-Geral da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE PESSOAL

SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - 8º ANDAR - BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030

**INFORMAÇÕES n. 00002/2020/CGPES/PGF/AGU**

**NUP: 00400.001350/2020-32**

**INTERESSADA: CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**ASSUNTOS: PROMOÇÃO. PROCURADORES FEDERAIS**

1. Trata-se do Requerimento de Informação n. 1.255/2020, de 28 de setembro de 2020, encaminhado pela Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados por intermédio do Ofício 1<sup>º</sup>Sec/RI/E/nº 1511, de 13 de outubro de 2020, em que *“requer informações ao Ministro-Chefe da Advocacia Geral da União sobre a promoção de 607 membros da carreira de Procurador Federal, conforme consta da Portaria AGU nº 510, de 18 de setembro de 2020.”* (seqs. 1 a 3).

2. A Assessoria Parlamentar da Advocacia-Geral da União, por meio do Despacho n. 00043/2020/ASPAR/AGU (seq. 5), remete o feito a essa Procuradoria-Geral Federal *“para conhecimento e providências que julgar pertinentes e posterior retorno à Assessoria Parlamentar para elaboração de resposta ao interessado.”* Esclarece, ainda, que *“os requerimentos de informações têm prazo para a resposta de 30 dias, especificamente esse temos o prazo até o dia 13/11/2020.”*

3. O requerimento é formado por seis questionamentos, seguidos da justificativa subscrita pelo Deputado Arnaldo Jardim – Cidadania/SP, que faz referência ao conhecimento da Portaria PGF n. 510/2020, afirmando que o quantitativo de membros promovidos teria fugido à média constatada nos últimos três anos. Reporta-se à crise econômica e fiscal vivenciada em decorrência da pandemia da COVID-19, sendo necessário que o Parlamento tenha *“conhecimento das medidas que estão sendo tomadas pelo Estado brasileiro em prol da retomada da economia e da diminuição do déficit fiscal, em que a diligente aplicação das regras contidas no art. 37 da Constituição Federal constituem parte significativa.”*

4. Os questionamentos formulados são os seguintes:

1. Qual o fundamento jurídico e fático que justificaram a promoção conjunta de 607 membros da carreira de Procurador Federal para a denominada categoria especial;
2. Qual a justificativa para que a quantidade de membros promovidos neste ano ser tão discrepante da média dos últimos 3 anos (77 promoções);
3. Qual seria a despesa adicional aos cofres públicos, tendo em vista a promoção conjunta dos 607 membros da carreira de Procurador Federal;
4. Se nos 27 anos de existência da AGU já houve algum precedente de, num único ano, ter sido conferida promoção coletiva na mesma proporção que esta de agora;
5. Se a decisão de rever o ato de promoção, ocorrida no dia 24 de setembro do corrente ano, deve ser entendida como uma suspensão do ato, e até quando, ou então uma anulação da medida tomada na Portaria 510/2020/AGU;
6. Se existe a previsão de nova portaria da AGU dispondo de promoções dos membros de sua carreira de Procurador Federal para este ano ou o próximo e, em caso afirmativo, quais critérios serão considerados na sua elaboração.

5. Recebido na Procuradoria-Geral Federal, o processo foi encaminhado à Coordenação-Geral de Pessoal - CGPES.

6. É o relatório.

7. Em atenção a cada um dos questionamentos, tem-se a informar o que segue:

**1. Qual o fundamento jurídico e fático que justificaram a promoção conjunta de 607 membros da carreira de Procurador Federal para a denominada categoria especial;**

8. Para o esclarecimento do ponto, é importante traçar breves considerações acerca do histórico da criação e estrutura da carreira de procurador federal.

9. A carreira de procurador federal foi criada por meio da Medida Provisória n. 2.048, de 29 de junho de 2000, cabendo destacar o teor de seus artigos 35, 39 e 40, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2229-43, de 06 de setembro de 2001, transcritos a seguir:

Art. 35. Fica criada a Carreira de Procurador Federal no âmbito da Administração Pública Federal, nas respectivas autarquias e fundações, composta de cargos de igual denominação, regidos pela Lei no 8.112, de 1990, com a estrutura de cargo constante do Anexo III.

(...)

Art. 39. São transformados em cargos de Procurador Federal, os seguintes cargos efetivos, de autarquias e fundações federais:

I - Procurador Autárquico;

II - Procurador;

III - Advogado;

IV - Assistente Jurídico; e

V - Procurador e Advogado da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Procurador do Banco Central do Brasil.

Art. 40. São enquadrados na Carreira de Procurador Federal os titulares dos cargos de que trata o art. 39, cuja investidura nos respectivos cargos haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 1º. O enquadramento deve observar a correlação estabelecida no Anexo VI.

§ 2º. À Advocacia-Geral da União incumbe verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação deste artigo, quanto aos enquadramentos efetivados.

10. Percebe-se da redação dos dispositivos transcritos que, em sua origem, o cargo de procurador federal representou a unificação de diversos existentes no âmbito da Administração Pública Federal Indireta, com atribuições e requisitos similares, mas histórico e situação funcional bastante diversos.

11. A criação do cargo de procurador federal foi seguida da instituição de um órgão central para sua disciplina e regulamentação no âmbito da Advocacia-Geral da União. Eis a redação dos artigos 9º e 10 da Lei n. 10.480, de 2 de julho de 2002:

Art. 9º É criada a Procuradoria-Geral Federal, à qual fica assegurada autonomia administrativa e financeira, vinculada à Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. Incumbe à Advocacia-Geral da União a supervisão da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a

apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

§ 1º No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, à Procuradoria-Geral Federal aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2º Integram a Procuradoria-Geral Federal as Procuradorias, Departamentos Jurídicos, Consultorias Jurídicas ou Assessorias Jurídicas das autarquias e fundações federais, como órgãos de execução desta, mantidas as suas atuais competências.

§ 3º Serão mantidos, como Procuradorias Federais especializadas, os órgãos jurídicos de autarquias e fundações de âmbito nacional.

§ 4º Serão instaladas Procuradorias Federais não especializadas em Brasília e nas Capitais dos Estados, às quais incumbirão a representação judicial e as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos das entidades de âmbito local.

§ 5º Poderão ser instaladas Procuradorias Seccionais Federais fora das Capitais, quando o interesse público recomendar, às quais competirão a representação judicial de autarquias e fundações sediadas em sua área de atuação, e o assessoramento jurídico quanto às matérias de competência legal ou regulamentar das entidades e autoridades assessoradas.

§ 6º As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Seccionais Federais prestarão assessoramento jurídico a órgãos e autoridades de autarquias e fundações de âmbito nacional localizados em sua área de atuação, que não disponham de órgão descentralizado da respectiva procuradoria especializada, e farão, quando necessário, a representação judicial dessas entidades.

§ 7º Quando o assessoramento jurídico de que trata o § 6º envolver matéria específica de atividade fim da entidade, que exija manifestação de procuradoria especializada, ou decisão de autoridade superior da entidade, o Chefe da Procuradoria Federal não especializada e o Procurador Seccional Federal encaminharão a matéria à correspondente Procuradoria Especializada.

§ 8º Enquanto não instaladas as Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Seccionais Federais as suas competências poderão ser exercidas pelos atuais órgãos jurídicos das autarquias e fundações de âmbito local, ou por Procuradoria especializada da Procuradoria-Geral Federal existente na localidade, ou por Procuradoria da União, quanto à representação judicial e, quanto ao assessoramento jurídico, por Núcleo de Assessoramento Jurídico da Consultoria-Geral da União.

§ 9º Em cada Procuradoria de autarquia ou fundação federal de âmbito nacional e nas Procuradorias Federais não especializadas haverá setor específico de cálculos e perícias, a ser instalado conforme a necessidade do serviço e a disponibilidade financeira.

§ 10. O Advogado-Geral da União indicará, para os fins desta Lei, as autarquias e fundações de âmbito nacional.

§ 11. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão assumir definitivamente as atividades de representação judicial e extrajudicial das autarquias e das fundações públicas federais de âmbito nacional.

§ 12. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão ainda centralizar as atividades de apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades das autarquias e fundações públicas federais, incluindo as de âmbito nacional, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico delas derivadas.

§ 13. Nos casos previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo, as respectivas autarquias e fundações públicas federais darão o apoio técnico, financeiro e administrativo à Procuradoria-Geral Federal até a sua total implantação.

12. A mesma Lei n. 10.480, de 2002, reservou ao Advogado-Geral da União a competência para determinar a distribuição dos cargos entre as categorias da carreira de procurador federal. É o que dispõe o seu art. 12, §1º, II:

Art. 12. Os cargos, e seus ocupantes, da Carreira de Procurador Federal criada pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, integram quadro próprio da Procuradoria-Geral Federal.

§ 1º. Compete ao Advogado-Geral da União, relativamente à Carreira de Procurador Federal e seus Membros:  
(...)  
II - distribuir os cargos pelas três categorias da Carreira;  
(...)

13. Uma vez criados o cargo de procurador federal e a Procuradoria-Geral Federal, coube à Lei n. 10.909, de 15 de julho de 2004, definir a atual estrutura da carreira. O referido diploma legal determinou uma composição tripla para todas as carreiras jurídicas do Poder Executivo Federal (advogados da União, procuradores da fazenda nacional, procuradores federais, procuradores do Banco Central do Brasil e defensores públicos da União), dividida em segunda categoria, primeira categoria e categoria especial, como determinado em seu artigo 2º e anexo I.

14. Em conclusão quanto ao ponto, cabe informar que a competência para disciplinar e efetivar as promoções no âmbito da carreira de procurador federal foi conferida ao Procurador-Geral Federal pelo art. 11, § 2º, V, da Lei n. 10.480, de 2002, cuja redação é trazida a seguir:

Art. 11. É criado, na Procuradoria-Geral Federal, o cargo de Procurador-Geral Federal, de Natureza Especial, privativo de Bacharel em Direito de elevado saber jurídico e reconhecida idoneidade.  
(...)  
§ 2º Compete ao Procurador-Geral Federal:  
(...)  
V – disciplinar e efetivar as promoções e remoções dos membros da Carreira de Procurador Federal;  
(...)

15. Feitas essas considerações, em referência à disciplina normativa das promoções na carreira de procurador federal, tal como explicitado anteriormente, compete ao Advogado-Geral da União distribuir o número de cargos de procurador federal entre as três categorias da carreira e ao Procurador-Geral Federal regulamentar a progressão entre essas.

16. No exercício da sua competência legal (art. 12, §1º, II, da Lei n. 10.480/02), o Advogado-Geral da União editou, em 15 de dezembro de 2014, a Portaria AGU n. 460, estipulando critérios objetivos para o cálculo das vagas a serem ofertadas em cada uma das categorias das carreiras de advogado da União e de procurador federal.

17. A mencionada Portaria AGU n. 460, de 2014, determinou que as vagas ofertadas em cada concurso de promoção equivaleriam ao somatório daquelas decorrentes de vacâncias ocorridas no período de apuração anterior ao concurso e do total de cargos ocupados na categoria anterior nos últimos cinco anos.

18. Eis, por oportuno, a transcrição da redação original do art. 1º da Portaria AGU n. 460, de 2014:

Art. 1º O cálculo do número de vagas a serem ofertadas na Categoria Especial e na 1ª Categoria, nos concursos de promoção dos Membros das Carreiras de Advogado da União e de Procurador Federal, corresponderá ao somatório do:

I - número de vacâncias ocorridas na referida categoria da Carreira respectiva, no período avaliativo, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e  
II - total dos cargos ocupados na categoria anterior da respectiva Carreira por período igual ou superior a cinco anos<sup>[1]</sup>.

19. Note-se: o inciso I implica promoções em vagas decorrentes de vacâncias ordinárias relativamente a vagas já existentes (ou seja, surgidas a partir de exoneração, aposentadoria, falecimento, etc), enquanto que o inciso II, revogado em 20 de outubro de 2020 pela Portaria AGU n.º 384, possibilitava a abertura de vagas adicionais em número equivalente ao total de cargos ocupados na categoria anterior por pelo menos cinco anos. Portanto, a aplicação prática de ambos os parâmetros então definidos na Portaria AGU n. 460, de 2014, conduziu a resultados variáveis no tempo, influenciados pelo número de cargos ocupados na carreira em determinado período de tempo, pela eventual realização de novos concursos, pelo maior

número de vacâncias observadas em certos períodos, dentre tantos outros. Insista-se, a hipótese do inciso II foi recentemente revogada, de modo a restringir o surgimento de novas vagas, remanescendo apenas a hipótese de vagas decorrentes de vacâncias ordinárias (repita-se: por força de exoneração, aposentadoria, falecimento, etc.).

20. Nada obstante, vê-se que desde a edição da Portaria AGU n. 460, de 2014, os mesmos critérios objetivos têm sido aplicados para o cálculo de vagas abertas à promoção nas carreiras da AGU, sem que nunca se tenha colocado em dúvida a sua regularidade.

21. Se os critérios para a definição de vagas ofertadas à promoção na carreira de procurador federal são definidos na Portaria AGU n. 460, de 2014, a disciplina para seu preenchimento é dada pela Portaria PGF n. 173, de 21 de março de 2016, editada pelo Procurador-Geral Federal no exercício da competência regulamentar atribuída pelo art. 11, §2º, V, da Lei n. 10.480/02.

22. O mencionado ato normativo estabelece os critérios alternativos de *antiguidade* e *merecimento* para o acesso às promoções, bem como estipula as formas de comprovação de um e de outro.

23. Transcreve-se o inteiro teor do artigo 1º, bem como o *caput* dos artigos 3º, 4º e 5º, todos da Portaria PGF n. 173, de 2016, respectivamente trazidos a seguir:

Art. 1º Nas promoções relativas à carreira de Procurador Federal observar-se-á o disposto nesta Portaria e nos respectivos editais.

§ 1º Para os fins desta Portaria, promoção é a passagem do servidor integrante da carreira de Procurador Federal de uma categoria para outra imediatamente superior por intermédio de concurso no qual se afere, alternadamente, a antiguidade e o merecimento.

§ 2º As promoções **serão processadas semestralmente para as vagas ocorridas até 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano** e vigorarão a partir de 1º de julho e 1º de janeiro subsequentes.

§ 3º O número de vagas por categoria será divulgado quando da abertura dos respectivos concursos de promoção.

§ 4º A publicidade dos atos relacionados aos concursos de promoção regidos por esta Portaria será efetivada no Boletim de Serviço da Advocacia-Geral da União – AGU, no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União e através de divulgação por meio de lista institucional de correio eletrônico.

(...)

Art. 3º Os cargos vagos na Primeira Categoria e na Categoria Especial **serão preenchidos**, alternadamente, no mesmo semestre, pelos critérios de antiguidade e merecimento. (...)

Art. 4º **Será promovido** por antiguidade o integrante da carreira de Procurador Federal que for considerado mais antigo nos termos da legislação aplicável. (...)

Art. 5º **Será promovido** por merecimento o membro da carreira de Procurador Federal que obtiver o maior número de pontos, observada a pontuação obtida em decorrência das atividades desenvolvidas.

(...)

(grifamos)

24. A redação dos dispositivos transcritos permite invocar, quanto à Portaria PGF n. 173, de 2016, a mesma ressalva feita linhas acima quanto à natureza da Portaria AGU n. 460, de 2014. Se uma das portarias estipula *quantas vagas devem ser oferecidas* em cada concurso de promoção, a outra determina *como elas deverão ser preenchidas*. Quer-se dizer: uma e outra trazem normas quanto a competências *vinculadas* da Procuradoria-Geral Federal na gestão de seus membros. Ausentes impeditivos supervenientes de ordem legal, não se coloca uma decisão de ofertar ou de não ofertar um número maior ou menor de vagas diferente daquele decorrente dos incisos I e II antes expostos e explicados, daí resultando a objetiva promoção de procurador que regularmente viesse a comprovar o preenchimento dos requisitos de antiguidade ou merecimento, conforme os critérios estabelecidos na Portaria PGF n. 173, de 2016, dentro do número de vagas ofertadas.

25. Dessa forma, comprehende-se que a promoção na carreira de procurador federal é ato administrativo *vinculado* do Procurador-Geral Federal. Havendo o candidato à promoção comprovado os requisitos próprios em concurso periódico

conforme os critérios da Portaria PGF n. 173, de 2016, e estando ele classificado dentro do número de vagas ofertadas, segundo os critérios trazidos pela Portaria AGU n. 460, de 2014, tem ele o *direito* a ser promovido, estando o Procurador-Geral Federal, em contrapartida, *obrigado* a garantir-lo.

26. Nesse passo, sempre que presentes os *motivos* da promoção na carreira (classificação dentro do número de vagas em categoria superior e comprovação dos requisitos de antiguidade ou merecimento em concurso próprio), o Procurador-Geral Federal deverá efetivá-la mediante ato idôneo, não cabendo perscrutar sobre conveniência ou oportunidade de sua emissão.

27. De fato, foram identificadas 36 (trinta e seis) vacâncias na categoria especial no período avaliatório da presente promoção (art. 2º, I, da Portaria AGU n. 460, de 2014) e 570 (quinhentos e setenta) cargos ocupados na primeira categoria há cinco anos ou mais até 31 de dezembro de 2019 (art. 2º, II, da Portaria AGU n. 460, de 2014). O somatório perfaz precisamente as 606 (seiscentas e seis) vagas ofertadas para promoção à categoria especial e mais 1 (uma) à primeira categoria nesse concurso em destaque. Importa registrar que esse quantitativo representa apenas 13,91% do total de cargos da carreira de procurador federal, formada por 4.362 (quatro mil, trezentos e sessenta e dois) membros.

28. Ainda nesse sentido, a promoção deu-se apenas após concurso em que os candidatos comprovaram os requisitos de antiguidade ou merecimento definidos pela Portaria PGF n. 173, de 2016, tendo como base a situação observada em 31 de dezembro de 2019.

**2. Qual a justificativa para que a quantidade de membros promovidos neste ano ser tão discrepante da média dos últimos 3 anos (77 promoções);**

29. Conforme informações ao questionamento anterior, o quantitativo de vagas para a promoção decorre de cálculo realizado semestralmente em conformidade com os critérios objetivos definidos pela Portaria AGU n. 460, de 15 de dezembro de 2014.

30. Os quantitativos, portanto, podem variar, para mais ou para menos, pois o critério, que é objetivo, leva em consideração ocorrências variáveis em cada semestre (quantitativo de vacâncias em cada categoria no semestre e o quantitativo de cargos ocupados há cinco anos ou mais).

31. É oportuno destacar que, somente no segundo semestre de 2019, ocorreram 36 (trinta e seis) vacâncias na categoria especial, derivadas de aposentadorias e outras formas de desligamento.

32. Por fim, ao contrário de informações divulgadas em certos meios, o número de procuradores federais promovidos para a primeira categoria e para a categoria especial nos últimos três anos (2017 a 2019) foi de 1.891 (um mil, oitocentos e noventa e um), o que gera uma média de mais de 630 (seiscentos e trinta) membros promovidos por ano. Essas informações e outras correspondentes às promoções dos últimos cinco anos constam a seguir nas informações ao questionamento do item 4.

**3. Qual seria a despesa adicional aos cofres públicos, tendo em vista a promoção conjunta dos 607 membros da carreira de Procurador Federal;**

33. Inicialmente, cabe registrar que não há, tecnicamente, aumento de despesa com pessoal, uma vez que os recursos para a efetivação das promoções, que se caracteriza como ato vinculado, ou seja, deve ser realizada em cumprimento de disposição normativa expressa, já estavam previstos na lei orçamentária anual, que contempla referida dotação para essa finalidade, consoante manifestação da Secretaria-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União - SGA/AGU (seq. 9 – NUP 00688.001037/2020-25). Importa ressaltar que o referido dispêndio não se deu em virtude da não realização das promoções em causa.

34. Feito esse esclarecimento, informamos que, também conforme a SGA/AGU, a promoção citada envolveria a execução do valor total anual de R\$ 25.551.129,47 (vinte e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, cento e vinte e

nove reais e quarenta e sete centavos), existindo disponibilidade e adequação financeira e orçamentária à Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**4. Se nos 27 anos de existência da AGU já houve algum precedente de, num único ano, ter sido conferida promoção coletiva na mesma proporção que esta de agora;**

35. Em consonância com as informações aos questionamentos contidos nos itens 1 e 2, os critérios aplicados para o cálculo das vagas ofertadas para promoção são objetivos e estão definidos desde 2014.

36. No caso da carreira de procurador federal, segue quadro resumo com as promoções realizadas desde 2015:

**Quadro demonstrativo de promoções**

<b>2015</b>		
2014.2 - 2º Semestre	Categoria Especial:	495
	Primeira Categoria:	1.373
2015.1 - 1º Semestre	Categoria Especial:	135
	Primeira Categoria:	511
<b>Total no ano</b>	<b>2514</b>	
<b>2016</b>		
2015.2 - 2º Semestre	Categoria Especial:	61
	Primeira Categoria:	551
2016.1 - 1º Semestre	Categoria Especial:	49
	Primeira Categoria:	338
<b>Total no ano</b>	<b>999</b>	
<b>2017</b>		
2016.2 - 2º Semestre	Categoria Especial:	44
	Primeira Categoria:	359
2017.1 - 1º Semestre	Categoria Especial:	31
	Primeira Categoria:	396
<b>Total no ano</b>	<b>830</b>	
<b>2018</b>		
2017.2 - 2º Semestre	Categoria Especial:	38
	Primeira Categoria:	435
2018.1 - 1º Semestre	Categoria Especial:	31
	Primeira Categoria:	474
<b>Total no ano</b>	<b>978</b>	
<b>2019</b>		
2018.2 - 2º Semestre	Categoria Especial:	34
	Primeira Categoria:	0
2019.1 - 1º Semestre	Categoria Especial:	49
	Primeira Categoria:	0
<b>Total no ano</b>	<b>83</b>	

**5. Se a decisão de rever o ato de promoção, ocorrida no dia 24 de setembro do corrente ano, deve ser entendida como uma suspensão do ato, e até quando, ou então uma anulação da medida tomada na Portaria 510/2020/AGU;**

37. A decisão de suspender o ato foi tomada levando em consideração os questionamentos surgidos. Trata-se de suspensão cautelar, fundamentada no poder geral de cautela da Administração, para que se tenha a oportunidade de o ato vir a ser devidamente reavaliado pelas instâncias competentes, a exemplo do que aqui se faz em máxima atenção ao pedido de informações formulado pela Câmara dos Deputados, bem assim, em sede específica, perante o órgão de controle externo, a saber, o Tribunal de Contas da União.

38. Considerando que a Portaria PGF n. 510, de 18 de setembro de 2020, estava apta a gerar todos os seus efeitos, e com vistas a conferir segurança jurídica ao processo de promoção – que veio a ser objeto de questionamentos –, a PGF entendeu correto e necessário submeter-se aos devidos esclarecimentos e às naturais avaliações acerca da total demonstração da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados de forma legítima e em cumprimento às disposições normativas aplicáveis, fazendo-o perante todos os órgãos demandantes.

**6. Se existe a previsão de nova portaria da AGU dispondo de promoções dos membros de sua carreira de Procurador Federal para este ano ou o próximo e, em caso afirmativo, quais critérios serão considerados na sua elaboração.**

39. As promoções na carreira de procurador federal ocorrem em cumprimento ao disposto no art. 24 da Lei Complementar n. 73, de 1993, nos arts. 11, §2º, V, e 12, §1º, II, da Lei n. 10.480, de 2002, na Portaria AGU n. 460, de 2014, e na Portaria PGF n. 173, de 2016. Elas são realizadas semestralmente, todos os anos, e as vagas disponibilizadas observam os critérios objetivos estabelecidos, ofertadas em concurso amplo àqueles procuradores que preencham os requisitos normativos previstos.

40. Por evidente, dado o histórico de circunstâncias colocado, não deverão ocorrer promoções relativamente a períodos pretéritos sem estrito cumprimento das determinações que vierem a ser expedidas pelos órgãos de controle competentes (a teor do quanto exposto no item n. 37 supra). Quanto a promoções eventualmente pendentes, bem assim às promoções relativas a períodos futuros, estão todas elas suspensas por orientação do PGF. Ademais, quando retomadas, possíveis promoções quanto a períodos futuros deverão ficar restritas à nova disciplina de vagas, ou seja, dar-se-ão apenas no quantitativo de vagas já existentes que venham a ser abertas em decorrência de vacâncias ordinárias (ou seja, por força de exoneração, aposentadoria, falecimento, etc.).

41. Essas são, portanto, as informações que se entende pertinentes para subsidiar a resposta do Exmo. Sr. Ministro, Advogado-Geral da União, ao Requerimento de Informação n. 1.255/2020, oriundo da Câmara dos Deputados.

À consideração superior.

*(documento assinado eletronicamente)*  
**ALEXANDRE AZAMBUJA CASSEPP**  
COORDENAÇÃO-GERAL DE PESSOAL

1. Ciente e de acordo.

À consideração superior.

*(documento assinado eletronicamente)*

**WATSON MONTEIRO OLIVEIRA**

COORDENADOR-GERAL DE PESSOAL

1. Aprovo as informações acima.

2. Encaminhe-se à Assessoria Parlamentar da Advocacia-Geral da União em prosseguimento.

Brasília, 06 de novembro de 2020.

*(documento assinado eletronicamente)*

**LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES**

PROCURADOR-GERAL FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00400001350202032 e da chave de acesso 2e6b81f2

#### Notas

1. <sup>^</sup>*Inciso II do art. 2º revogado pela Portaria AGU n.º 384, de 20 de outubro de 2020 (DOU de 21/10/2020).*

---

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE AZAMBUJA CASSEPP, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 523116257 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEXANDRE AZAMBUJA CASSEPP. Data e Hora: 06-11-2020 15:09. Número de Série: 72066524550406316704708047312. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

Documento assinado eletronicamente por LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 523116257 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES. Data e Hora: 06-11-2020 15:44. Número de Série: 17170418. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

Documento assinado eletronicamente por WATSON MONTEIRO OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 523116257 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WATSON MONTEIRO OLIVEIRA. Data e Hora: 06-11-2020 15:14. Número de Série: 17237701. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

**PORTARIA Nº 173, DE 21 DE MARÇO DE 2016**  
**(Com as alterações promovidas pelas Portarias nº 206, de**  
**24.03.2016, e nº 987, de 27.12.2018)<sup>1</sup>**

Disciplina a promoção na carreira de Procurador Federal.

**O PROCURADOR-GERAL FEDERAL**, no exercício de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos incisos V e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando a necessidade de disciplinar o processo de promoção na carreira de Procurador Federal, resolve:

Art. 1º Nas promoções relativas à carreira de Procurador Federal observar-se-á o disposto nesta Portaria e nos respectivos editais.

§ 1º Para os fins desta Portaria, promoção é a passagem do servidor integrante da carreira de Procurador Federal de uma categoria para outra imediatamente superior por intermédio de concurso no qual se afere, alternadamente, a antiguidade e o merecimento.

§ 2º As promoções serão processadas semestralmente para as vagas ocorridas até 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano e vigorarão a partir de 1º de julho e 1º de janeiro subsequentes.

§ 3º O número de vagas por categoria será divulgado quando da abertura dos respectivos concursos de promoção.

§ 4º A publicidade dos atos relacionados aos concursos de promoção regidos por esta Portaria será efetivada no Boletim de Serviço da Advocacia-Geral da União – AGU, no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União e através de divulgação por meio de lista institucional de correio eletrônico.

Art. 2º Poderão integrar as listas de promoção, por antiguidade ou por merecimento, os integrantes da carreira de Procurador Federal, devendo ser observados, em ambos os casos, o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício na respectiva categoria, e que tenham sido confirmados no respectivo cargo.

<sup>1</sup> (Atualizado até 29.08.2019 - GAB/PGF)

§ 1º Se não houver candidatos que se enquadrem no requisito estabelecido no caput, em número suficiente para o preenchimento das vagas oferecidas, os demais membros poderão integrar as listas de antiguidade e merecimento até o limite do número de vagas oferecidas.

§ 2º A promoção efetivada nos termos do § 1º, sem o requisito previsto no caput deste artigo, não dispensa a posterior confirmação no cargo.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica, especificamente, para a promoção da Primeira Categoria para a Categoria Especial, ao integrante da carreira de Procurador Federal que tenha 6 (seis) ou mais anos de efetivo exercício na respectiva carreira. (NR – Incluído pela Portaria nº 206, de 24.03.2016)

Art. 3º Os cargos vagos na Primeira Categoria e na Categoria Especial serão preenchidos, alternadamente, no mesmo semestre, pelos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 1º Na aferição das vagas a serem preenchidas por promoção será considerada a data:

I - do falecimento do integrante da carreira;

II - de início da vigência do ato que exonerar ou demitir o integrante da carreira;

III - de início da vigência do ato de aposentadoria; e

IV - de início da vigência do ato de promoção.

§ 2º As vagas abertas e não preenchidas em processamento semestral de promoções serão aproveitadas no processamento subsequente.

Art. 4º Será promovido por antiguidade o integrante da carreira de Procurador Federal que for considerado mais antigo nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. A lista de antiguidade, apurada na forma prevista pelo Decreto nº 7.737, de 2012, será publicada na forma do § 4º do art. 1º, ao término de cada concurso de promoção, e permanecerá disponível para consulta até que se proceda à sua atualização no concurso de promoção subsequente.

Art. 5º Será promovido por merecimento o membro da carreira de Procurador Federal que obtiver o maior número de pontos, observada a pontuação obtida em decorrência das atividades desenvolvidas.

§ 1º Participarão das listas de merecimento apenas os Procuradores Federais que tiveram, no período de avaliação, no mínimo 80% (oitenta por cento) de frequência em unidades da Procuradoria-Geral Federal ou da Advocacia-Geral da União.

§ 2º Não será computada a pontuação que já deu causa a uma anterior promoção por merecimento.

§ 3º Em caso de empate na pontuação por merecimento, dar-se-á preferência ao critério de antiguidade, salvo por opção diversa, nos termos do ato convocatório.

Art. 6º Para fins de pontuação referente aos critérios de merecimento fixados nesta Portaria, serão considerados somente os fatos ocorridos após o ingresso na carreira de Procurador Federal.

Art. 7º A presteza e a segurança no desempenho da função serão consideradas mediante a atribuição de 25 (vinte e cinco) pontos a todos os concorrentes que não tenham sido condenados em processo administrativo disciplinar por infração praticada durante o período avaliado.

Art. 8º À participação em cursos de pós-graduação em instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação, em Escola Superior vinculada a órgão da Administração Pública Federal ou oferecidos pela Escola da Advocacia-Geral da União, ainda que em parceria com outra instituição, na área de Direito e de Gestão Administrativa, serão conferidos até 10 (dez) pontos, assim discriminados:

I - conclusão de curso de doutorado: 5 (cinco) pontos;

II - conclusão de mestrado: 3 (três) pontos; e

III - conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, com carga horária igual ou superior a 360 horas/aula: 1 (um) ponto por evento, limitado a 3 (três) pontos, devendo ser observadas as normas fixadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º Quando o candidato tiver se afastado do exercício de suas funções para realizar as atividades previstas nos incisos I, II e III só terá direito à metade da pontuação prevista, exceto se o afastamento ocorrer exclusivamente por utilização da licença capacitação para redação de monografia, dissertação ou tese.

§ 2º Na hipótese de realização simultânea, ainda que parcialmente, de 2 (dois) ou mais cursos previstos nos incisos I, II e III, será atribuída a pontuação apenas a um deles.

§ 3º Entende-se por concluídos os cursos previstos nos incisos I, II e III, com a entrega e aprovação do trabalho final.

Art. 9º À publicação doutrinária, relacionada exclusivamente às áreas de conhecimento previstas no art. 8º, caput, serão conferidos até 5 (cinco) pontos, assim discriminados:

I - publicação de artigos distintos, de autoria exclusiva do candidato, em periódicos impressos ou eletrônicos, avaliados pela CAPES como QUALIS A ou B, ou na revista institucional da Advocacia-Geral da União: 0,5 ponto por artigo;

II - publicação de obra individual na forma de livro, inclusive em formato digital, por editora que contenha conselho editorial: 2 (dois) pontos, limitados a 4 (quatro) pontos;

§ 1º Não serão pontuadas como publicação doutrinária, para fins de promoção por merecimento:

- a) Pareceres, notas, informações ou peças processuais, produzidos no exercício do cargo;
- b) Artigo ou livros que contenham a totalidade ou parte de outra publicação já registrada em concursos anteriores, ainda que não utilizada para efeito de promoção.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do caput, no caso de artigo de autoria coletiva a cada dois destes artigos corresponderão a um artigo de autoria exclusiva.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II, o conselho editorial deverá ser formado por profissionais da área de conhecimento relacionada à publicação, sendo também avaliados para fins de pontuação do título os seguintes itens:

- a) O conselho editorial referido no inciso II deverá ser composto por, pelo menos, 2 (dois) doutores ou 1 (um) doutor e 1 (um) mestre, com titulação na área jurídica ou de gestão pública.
- b) Adequação da obra ao disposto na Lei nº 10.753, de 2003, que trata da Política Nacional do Livro;
- c) Comprovação da tiragem mínima de 300 (trezentos) exemplares e de distribuição da obra, em caso de livro impresso;
- d) Mínimo de 80 (oitenta) páginas em elementos textuais, incluindo prefácio e/ou apresentação, introdução, desenvolvimento e conclusão, não sendo considerados para esta

finalidade os elementos pré-textuais e pós-textuais, como definidos na NBR 6029, da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 10 Ao exercício por no mínimo um ano do mesmo cargo em comissão, função gratificada ou encargo definido nesta Portaria em órgãos integrantes da Procuradoria-Geral Federal ou da Advocacia-Geral da União serão conferidos até 10 (dez) pontos, assim discriminados:

I - Advogado-Geral da União: 7 (sete) pontos;

II - cargo de Natureza Especial - NE, ou cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 6: 5 (cinco) pontos;

III - cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 5: 4 (quatro) pontos;

IV - cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 4 e encargo de Procurador Regional Federal Substituto: 3 (três) pontos;

V - cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 3 e 2, encargo de Procurador Chefe Substituto de Procuradoria Federal no Estado; encargo de responsável por Procuradoria Seccional Federal; e encargo de responsável pelos Núcleos de Procuradoria Regional Federal e de Procuradoria Federal nos Estados previstos nos artigos 5º e 12 da Portaria PGF nº 172, de 21 de março de 2016: 2 (dois) pontos;

VI - cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 1 ou Função Gratificada, e encargo de responsável substituto de Procuradoria Seccional Federal: 1 (um) ponto.

§ 1º Após a pontuação inicial, será acrescido 1 (um) ponto cada ano completo de exercício do cargo ou função, limitado a 4 (quatro) anos.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos ocupantes de funções gratificadas e cargos comissionados Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou equivalentes de autarquias e fundações públicas federais, desde que em exercício efetivo em Procuradoria Federal.

§ 3º É vedada a acumulação de pontuação de encargos, de cargos em comissão e/ou funções gratificadas com a pontuação para os cargos, funções e encargos previstos neste artigo, no período em que exercidos simultaneamente no todo ou em parte.

§ 4º Em caso de acumulação, na forma do § 3º, o Procurador Federal deverá optar pela pontuação a ser considerada quando do registro da solicitação no sistema de promoção.

§ 5º Não será pontuado o exercício dos encargos previstos neste artigo referente a períodos anteriores a publicação desta portaria, exceto em relação ao encargo de responsável por Procuradoria Seccional Federal.

§ 6º Aplica-se a pontuação prevista no inciso III deste artigo aos cargos de qualquer nível ou encargos expressamente designados de titular máximo dos órgãos jurídicos da Procuradoria-Geral Federal instalados nas autarquias, de qualquer natureza, e nas fundações públicas federais, conforme previsto no art. 1º, inciso I e § 1º do mesmo artigo, da Portaria CC/PR nº 1.056, de 11 de junho de 2003.

§ 7º A comprovação quanto ao exercício dos encargos de Procurador Regional Federal Substituto, Procurador Chefe Substituto de Procuradoria Federal no Estado, de responsável por Procuradoria Seccional Federal e seu respectivo Substituto será feita por meio de cópia de Portaria da Procuradoria-Geral Federal.

§ 8º A comprovação quanto ao exercício do encargo de responsável pelos Núcleos de Procuradoria Regional Federal e de Procuradoria Federal nos Estados previstos nos artigos 5º e 12 da Portaria PGF nº 172, de 21 de março de 2016, será feita por meio de cópia de Ordem de Serviço da respectiva Procuradoria Regional Federal, que deverão ser publicadas no Boletim de Serviço da Advocacia-Geral da União.

Art. 11 Ao exercício voluntário em unidade considerada por ato do Procurador-Geral Federal como de difícil provimento serão atribuídos 2 (dois) pontos por ano, até o limite de 6 pontos.

§ 1º O período aquisitivo dos pontos por exercício em unidade considerada de difícil provimento terá início a partir da publicação do ato previsto no caput.

§ 2º Considera-se voluntário, para fins desta portaria, o exercício do cargo em unidade de difícil provimento por aquele que tenha antiguidade suficiente para exercê-lo em unidade assim não considerada.

§ 3º Será considerado como marco inicial do exercício voluntário, observado o § 1º:

I – a data do início do efetivo exercício, nas hipóteses em que o Procurador Federal for removido de unidade não considerada como de difícil provimento para uma dessa natureza;

~~II — a data da primeira portaria de autorização de remoções referente ao concurso de remoção em que o Procurador Federal alcance condições de ser removido para unidade não considerada como de difícil provimento, nas hipóteses em que já exerce o cargo em unidade de difícil provimento, de forma não voluntária, nos termos do § 2º.~~

II - a data da primeira portaria de autorização de remoções referente a concurso em que o Procurador Federal, participando ou não, alcançaria condições de ser removido para unidade não considerada como de difícil provimento, mediante comparação de sua antiguidade com a de candidato mais novo removido para unidade não considerada como de difícil provimento, na hipótese em que o Procurador Federal já exercia o cargo em unidade de difícil provimento de forma não voluntária, nos termos do § 2º. (NR—Redação dada pela Portaria nº 987, de 27.12.2018)

Art. 12 São consideradas atividades relevantes, para fins de promoção por merecimento:

I - a participação, compreendendo toda a instrução e a elaboração do relatório final, em Comissão de Processo Administrativo Disciplinar ou em Sindicância, inclusive patrimonial, instaurado no âmbito dos órgãos integrantes da estrutura da Procuradoria-Geral Federal ou da Advocacia-Geral da União, por processo com relatório final devidamente julgado, sendo atribuído 1 (um) ponto no caso de presidente e 0,5 ponto no caso de membro, até o limite total de 5 (cinco) pontos;

II – a participação em mutirões de trabalho convocados pela Procuradoria-Geral Federal ou por Procuradoria Regional Federal, sendo atribuído 0,25 ponto aos Procuradores Federais participantes que tenham exercício na unidade que detenha a competência territorial para execução da atividade, e 0,5 ponto aos Procuradores Federais participantes que tenham exercício em unidade diversa da que detenha a competência territorial para execução da atividade, até o limite total de 3 (três) pontos;

III - a participação como integrante de Banca de Concurso para ingresso nas Carreiras de Procurador Federal, Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União e Procurador do Banco Central em atividade de efetiva elaboração ou correção de provas: 1 (um) ponto por concurso, até o limite de 2 (dois) pontos;

IV - o exercício, na integralidade, de mandato de representante da carreira de Procurador Federal no Conselho Superior da Advocacia-Geral da União: 6 (seis) pontos;

V - o exercício de mandato, na integralidade, de suplente de representante da carreira de Procurador Federal no Conselho Superior da Advocacia-Geral da União: 3 (três) pontos.

§ 1º Será atribuído 0,5 ponto extra ao presidente e ao membro da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar a que se refere o inciso I, se os trabalhos forem concluídos dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, observado o limite total previsto no inciso I.

§ 2º A pontuação prevista no inciso I não será conferida ao presidente ou membro de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar ou de Sindicância que for substituído antes de finda a instrução do processo.

§ 3º Será atribuída apenas a metade dos pontos previstos no inciso I, quando o membro ou presidente forem substituídos após a instrução do processo, sendo igualmente conferida a metade dos pontos ao substituto que concluir e elaborar o relatório final em condições de se promover o julgamento.

§ 4º A comprovação quanto à participação, na instrução ou na elaboração do relatório final, como presidente ou membro de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar ou de Sindicância na forma deste artigo deverá ser feita por meio de declaração do titular da Divisão de Assuntos Disciplinares da Procuradoria-Geral Federal.

§ 5º A aferição das condições do relatório final de que tratam o inciso I e o § 3º deste artigo se dará pela verificação do resultado do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar ou da Sindicância, não ensejando pontuação se a comissão for reconduzida.

§ 6º Para fins de pontuação das hipóteses do inciso I e do § 3º deste artigo serão considerados os Processos Administrativos Disciplinares e as Sindicâncias com julgamento realizado até a data fixada como termo final do período avaliativo do concurso de promoção.

§ 7º A comprovação quanto à participação em mutirões de trabalho será feita por meio de cópia de Portaria da Procuradoria-Geral Federal ou de Ordem de Serviço de Procuradoria Regional Federal, que deverá ser publicada no Boletim de Serviço da Advocacia-Geral da União, que tiver designado Procurador Federal para atuação no mutirão, aplicando-se a referida pontuação somente com relação aos atos editados após a publicação desta Portaria.

§ 8º Nos atos referidos no § 7º deverão ser indicados, além dos dados dos Procuradores Federais designados, o objeto, as datas, o local de realização do respectivo mutirão e, quando for o caso, informações sobre o convite para participação no evento.

Art. 13 Os integrantes da carreira de Procurador Federal aptos a concorrer às promoções deverão encaminhar os documentos que comprovem as situações e hipóteses de que trata esta Portaria, na forma e nos prazos estabelecidos em ato próprio do Procurador-Geral Federal.

§ 1º O Procurador-Geral Federal constituirá comissão para avaliação dos títulos, composta por integrantes da carreira de Procurador Federal de classe especial, e que será responsável pela:

- I - avaliação dos documentos e enquadramento nas hipóteses regulamentares;
- II - aferição das pontuações destinadas às promoções por merecimento e por antiguidade;
- III - elaboração de parecer conclusivo contendo resumo da avaliação e da aferição mencionada nos incisos I e II; e
- IV - elaboração de parecer quanto ao recurso previsto no art. 15 desta Portaria.

§ 2º A comissão a que se refere este artigo poderá ser auxiliada pelos órgãos de pessoal da Procuradoria-Geral Federal e da Advocacia-Geral da União.

Art. 14 Na elaboração das listas de candidatos elegíveis com direito à promoção, o candidato que figurar como apto à promoção por ambos os critérios será promovido por antiguidade, salvo se, no requerimento de inscrição, tiver optado pelo critério de merecimento.

Art. 15 Do resultado do processo de promoção caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, ao Procurador-Geral Federal.

Art. 16 As listas de candidatos elegíveis com direito à promoção e o resultado dos julgamentos dos recursos serão publicados no Boletim de Serviço, no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União e através de divulgação por meio de lista institucional de correio eletrônico.

Art. 17 Será considerado promovido o membro da carreira de Procurador Federal que vier a falecer, aposentar-se ou for exonerado antes de efetivada a promoção a que fazia jus, nos termos e condições desta Portaria.

Art. 18 Os efeitos financeiros das promoções serão computados a partir do primeiro dia do semestre subsequente a que se referem.

Art. 19 As questões, dúvidas e omissões relativas à aplicação desta Portaria serão resolvidas pelo Procurador-Geral Federal.

**Art. 20** Quaisquer alterações à presente Portaria entrarão em vigor na data de sua publicação e produzirão efeitos a partir do primeiro concurso a ocorrer um ano após a data de sua publicação.

**Art. 21** A Portaria PGF nº 1.432, de 30 dezembro de 2008, aplica-se às vagas ocorridas até 31 de dezembro de 2016.

**Art. 22** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

**RENATO RODRIGUES VIEIRA**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE PESSOAL

SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - 8º ANDAR - BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030

**ESTUDO PREPARATÓRIO n. 00001/2020/CGPES/PGF/AGU**

**NUP: 00407.041970/2019-19**

**INTERESSADOS: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

**ASSUNTOS: CONCURSO DE PROMOÇÃO**

Senhor Coordenador-Geral de Pessoal,

Elaboramos o presente estudo preparatório a fim de embasar a oferta de vagas para a abertura do Concurso de Promoção na carreira de Procurador Federal 2019.2, NUP 00407.041970/2019-19, referente ao período avaliativo de 1º de julho a 31 de dezembro de 2019, a ser processado no primeiro semestre de 2020, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2020.

Inicialmente, cumpre frisar que o fundamento legal para o cálculo de vagas disponibilizadas em cada concurso de promoção na carreira obedece ao disposto na Portaria AGU nº 460, de 15 de dezembro de 2014 (DOU de 16 de dezembro de 2014), especificamente o disposto nos seus artigos 1º e 2º, a saber:

Art. 1º O cálculo do número de vagas a serem ofertadas na Categoria Especial e na 1ª Categoria, nos concursos de promoção dos Membros das Carreiras de Advogado da União e de Procurador Federal, corresponderá ao somatório do:

I - número de vacâncias ocorridas na referida categoria da Carreira respectiva, no período avaliativo, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

II - total dos cargos ocupados na categoria anterior da respectiva Carreira por período igual ou superior a cinco anos.

Art. 2º As movimentações de que trata o inciso II do art. 1º não geram vacância para o período avaliativo subsequente.

Dessa forma, para a definição do número de vagas a serem oferecidas em cada categoria, considerando tanto as vacâncias referidas no inciso I do artigo 1º, supra, bem como das vagas referidas no inciso II do mesmo artigo 1º, são utilizados dados atualizados e disponibilizados pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União - COGEP/SGA/AGU, bem como dados constantes do Censo de Procuradores Federais mantido pela Divisão de Pessoal desta Coordenação-Geral de Pessoal da Procuradoria Geral Federal e do sistema AGU Pessoas.

Além disso, são aplicadas as conclusões do **PARECER n. 00062/2019/DECOR/CGU/AGU**, NUP 00688.000572/2019-25, aprovado em 25 de julho de 2019, que firmou entendimento acerca da forma de contagem do prazo para a obtenção do quantitativo de vagas decorrentes do disposto no inciso II do art. 1º da Portaria nº 460, de 2014 - denominadas "vagas-gatilho" - levando-se em consideração a contagem por dias a serem convertidos em anos de trezentos e sessenta e cinco dias:

a) nos concursos de promoção das carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador do Banco Central do Brasil e Procurador Federal, e para fins de delimitação do número de vagas a que se refere o inciso II do art. 1º da Portaria AGU nº 460/2014 e da Portaria Interministerial MF/AGU nº 501/2014; e o art. 2º-A, inciso II, da Portaria BACEN nº 51.745/2009, reputa-se adequado o critério de

contagem temporal estatuído pelo art. 101 da Lei nº 8.112, de 1990 e art. 1º e 3º do Decreto nº 7.737, de 2012; e

b) em estrito respeito aos postulados que resguardam o ato jurídico perfeito, a segurança jurídica, e o preceito do *tempus regit actum*, o entendimento ora consolidado possui eficácia prospectiva, em observância ao que dispõe o inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, de maneira a preservar incólumes as situações jurídicas adrede consolidadas.

Cumpre ainda ressaltar o fato de que, no presente momento, há apenas 1 (um) Procurador Federal na Segunda Categoria, motivo pelo que, havendo uma ou mais vagas disponibilizadas para a Primeira Categoria, deverá incidir o disposto no § 1º do artigo 2º da Portaria nº 173, de 21 de março de 2016 no presente concurso, *in verbis*:

Art. 2º Poderão integrar as listas de promoção, por antiguidade ou por merecimento, os integrantes da carreira de Procurador Federal, devendo ser observados, em ambos os casos, o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício na respectiva categoria, e que tenham sido confirmados no respectivo cargo.

**§ 1º Se não houver candidatos que se enquadrem no requisito estabelecido no caput, em número suficiente para o preenchimento das vagas oferecidas, os demais membros poderão integrar as listas de antiguidade e merecimento até o limite do número de vagas oferecidas.**

§ 2º A promoção efetivada nos termos do § 1º, sem o requisito previsto no caput deste artigo, não dispensa a posterior confirmação no cargo.

Feitas as considerações julgadas relevantes, passaremos ao cálculo das vagas a serem oferecidas para a Categoria Especial e para a Primeira Categoria.

## **1. CÁLCULO DAS VAGAS A SEREM OFERTADAS NO CONCURSO DE PROMOÇÃO - PERÍODO AVALIATIVO DE 1º DE JULHO A 31 DE DEZEMBRO DE 2019 - PARA A CATEGORIA ESPECIAL**

No período avaliativo do presente concurso - de 1º de julho a 31 dezembro de 2019 - tivemos a ocorrência de 36 (trinta e seis) vacâncias na Categoria Especial .

Em relação ao art. 1º, inciso II, da Portaria AGU nº 460/2014, restou verificado que há 570 (quinhentos e setenta) cargos ocupados na Primeira Categoria há 5 (cinco) anos ou mais, considerado como marco final o dia 31 de dezembro de 2019, inclusive, nos termos do **PARECER n. 00062/2019/DECOR/CGU/AGU**.

Assim, chegamos ao total de 606 (seiscentas e seis) vagas disponíveis no presente concurso de promoção para a Categoria Especial, a serem ofertadas aos atuais integrantes da carreira de Procurador Federal que se encontram na Primeira Categoria com condições de elegibilidade, como demonstra o cálculo resumido abaixo:

- A) Vacâncias ocorridas na CATEGORIA ESPECIAL dentro do período avaliativo [1]: 36
- B) Total de cargos ocupados há 5 anos ou mais na PRIMEIRA CATEGORIA até 31 de dezembro de 2019 [2]: 570

Total de Vagas a serem oferecidas para a CATEGORIA ESPECIAL (A + B): 606

[1] Art. 1º, I, Portaria AGU nº 460, de 15/12/2014, dados fornecidos pela Diretoria de Gestão de Pessoas/Secretaria-Geral de Administração/AGU e Divisão de Pessoal/Coordenação-Geral de Pessoal/PGF/AGU.

[2] Art. 1º, II, Portaria AGU nº 460, de 15/12/2014, dados fornecidos pela Diretoria de Gestão de Pessoas/Secretaria-Geral de Administração/AGU e Divisão de Pessoal/Coordenação-Geral de Pessoal/PGF/AGU.

## **2. CÁLCULO DAS VAGAS A SEREM OFERTADAS NO CONCURSO DE PROMOÇÃO PERÍODO AVALIATIVO DE 1º DE JULHO A 31 DE DEZEMBRO DE 2019 - PARA A PRIMEIRA CATEGORIA**

As vagas ofertadas para a Primeira Categoria correspondem às vacâncias ocorridas no período avaliativo na referida categoria acrescidas dos cargos ocupados na Segunda Categoria há 5 anos ou mais.

Importante destacar ainda que a ocorrência de promoção também gera vacância, nos termos do inciso II do art. 33 da Lei 8.112, de 1990.

Desta feita, no quantitativo de vacâncias ocorridas dentro do período avaliativo do presente concurso devem ser incluídas as vacâncias decorrentes da promoção dos Procuradores Federais que, no concurso imediatamente antecedente, deixaram a Primeira Categoria para integrar a Categoria Especial.

Ocorre, entretanto, que, o artigo 2º da Portaria 460, de 2014, determina expressamente que “as movimentações de que trata o inciso II do art. 1º não geram vacância para o período avaliativo subsequente”, ou seja, as vagas decorrentes do total de cargos ocupados há 5 anos ou mais geradas para promoção da Primeira Categoria para a Categoria Especial NÃO GERAM VACÂNCIA para o cálculo das vagas a serem ofertadas para a Primeira Categoria no concurso de promoção subsequente.

Vagas PRIMEIRA CATEGORIA = Vacâncias por desligamento + vacâncias por promoção (número de promovidos para a Categoria Especial na promoção anterior) + cargos ocupados há 5 anos ou mais na SEGUNDA CATEGORIA - subtraído o quantitativo de vagas geradas por ocupação de cargos por 5 anos ou mais oferecidas para a CATEGORIA ESPECIAL no concurso antecedente.

Observa-se que, no período avaliativo do atual concurso, tivemos a ocorrência de 1 (uma) vacância por desligamento do cargo na Primeira Categoria, que deve ser somada às vacâncias geradas pela promoção dos 49 (quarenta e nove) Procuradores Federais promovidos para a Categoria Especial no concurso anterior - conforme retificação publicada no Boletim de Serviço nº 17, de 27 de abril de 2020, no anexo da Portaria nº 951, de 18 de novembro de 2019 - considerando o disposto no inciso II do art. 33 da Lei 8.112, de 1990, que estatui a promoção como forma de vacância do cargo.

Desse quantitativo, devem ser subtraídas 10 (dez) “vagas-gatilho” que foram oferecidas para a promoção da Primeira Categoria para a Categoria Especial no concurso antecedente, NUP 00407.023563/2019-11.

Em relação ao art. 1º, II, da Portaria AGU nº 460/2014, verificamos que não há nenhum cargo ocupado na Segunda Categoria há mais de 5 (cinco) anos.

Assim, chegamos ao total de 40 (quarenta) vagas disponíveis para promoção à Primeira Categoria, a serem ofertadas ao atual integrante da carreira de Procurador Federal que está na Segunda Categoria, como abaixo demonstra o cálculo resumido:

A) Vacâncias por desligamento ocorridas na PRIMEIRA CATEGORIA dentro do período avaliativo, incluídos os promovidos da PRIMEIRA CATEGORIA para a CATEGORIA ESPECIAL no concurso anterior [1]:  $1 + 49 = 50$

B) Total de cargos ocupados há 5 anos ou mais na SEGUNDA CATEGORIA [2]: 0

C) Total de cargos ocupados há mais de 5 anos na PRIMEIRA CATEGORIA, vagas “gatilho” oferecidas no concurso antecedente [3]: 10

Total de Vagas a serem oferecidas para a PRIMEIRA CATEGORIA (A + B - C): 40

[1] Art. 1º, I, Portaria AGU nº 460, de 15/12/2014, dados fornecidos pela Diretoria de Gestão de Pessoas/Secretaria-Geral de Administração/AGU e Divisão de Pessoal/Coordenação-Geral de Pessoal/PGF/AGU.

[2] Art. 1º, II, Portaria AGU nº 460, de 15/12/2014, dados fornecidos pela Diretoria de Gestão de Pessoas/Secretaria-Geral de Administração/AGU e Divisão de Pessoal/Coordenação-Geral de Pessoal/PGF/AGU.

[3] Art. 2º, Portaria AGU nº 460, de 15/12/2014, dados fornecidos pela Diretoria de Gestão de Pessoas/Secretaria-Geral de Administração/AGU e Divisão de Pessoal/Coordenação-Geral de Pessoal/PGF/AGU.

Diante do exposto e dos cálculos demonstrados, o concurso de promoção na carreira de Procurador Federal referente ao período avaliativo de 1º de julho a 31 de dezembro de 2019 (2019.2) deverá ofertar o total de **606 (seiscentas e seis) vagas para**

**promoção à Categoria Especial, e 40 (quarenta) vagas para a Primeira Categoria.**

Brasília, 27 de abril de 2020.

**PAULA DA RIN SOUZA**

Procurador Federal

De acordo com o Estudo Preparatório nº 001/2020/CGPES/PGF/AGU, razão pela qual deve ser utilizado na elaboração do edital regente do concurso de promoção 2019.2.

Brasília, 27 de abril de 2020.

**WATSON MONTEIRO OLIVEIRA**

Coordenador-Geral de Pessoal

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407041970201919 e da chave de acesso 0161f3c2

---

Documento assinado eletronicamente por WATSON MONTEIRO OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 367966776 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): WATSON MONTEIRO OLIVEIRA. Data e Hora: 27-04-2020 18:21. Número de Série: 17237701. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

Documento assinado eletronicamente por PAULA DA RIN SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 367966776 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULA DA RIN SOUZA. Data e Hora: 27-04-2020 18:21. Número de Série: 17166311. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.